



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12466.000890/2002-31
Recurso n° 128.701 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.177 – 3ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Imposto Sobre a Importação - II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WESTLAND TRADERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 19/05/2000 a 08/06/2000

Eenta:

MULTA - Presentes nos autos comprovação de valores subfaturados, após comparação com preços utilizados no mercado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Em Recurso Especial, fls. 821/829, admitido pelo Despacho nº 302-0.240 – 2ª Câmara / 3º Conselho de Contribuintes (fl. 830/832), datado de 01.10.2008, insurge a Fazenda Nacional contra o Acórdão 302-37.031 (fls. 779/799), que **I) Por unanimidade de votos, a) rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, b) rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam* e c) rejeitou a preliminar de decadência. No mérito, II) Por maioria de votos, negou provimento ao recurso em relação aos tributos e III) Pelo voto de qualidade, deu provimento para excluir as penalidades.**

O Acórdão 302-37.031 (fls. 779/799), após embargos declaratórios da Fazenda Nacional (fls. 804/805), foi reformulado pelo Acórdão 302-38.850 (fls. 812/816), passando a trazer a seguinte ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM E DE DECADÊNCIA.

Inexiste nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, uma vez que a imputação surge com o auto de infração, e esse sim é a primeira pega de um eventual processo, que tem de prestigiar os consagrados princípios da ampla defesa e do contraditório.

São partes legítimas, tanto a pessoa jurídica que importou, art. 121 do Código Tributário Nacional, quanto a responsável solidária, art. 124, I, do Código Tributário Nacional, daí porque afastam-se as preliminares de ilegitimidade de parte passiva *ad causam* argüidas pelas recorrentes.

Inexiste decadência no lançamento, uma vez que efetuado com lastro nos arts. 455 a 457, do Regulamento Aduaneiro/ 1985, que tratam da Revisão Aduaneira, a qual tem prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador, nos casos de imposto sobre a importação, por ser este um caso típico de lançamento na modalidade por homologação, aplicando-se, por conseguinte, o §4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional.

DA FRAUDE E DA MULTA QUALIFICADA.

A multa qualificada não pode subsistir, ante a carência de provas inequívocas de fraude no processo, e neste caso milita em favor do recorrente o princípio do "in dubio pro reo".

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A valoração aduaneira efetivada pela autoridade atuante foi procedida usando critérios razoáveis, com base em dados disponíveis no país de importação, onde constam pregos médios de mercadorias similares aos importados pela atuada, conforme artigo 7º do Acordo de Valoração, visto que a legislação determina que para a valoração pode-se utilizar preço de importação baseado em dados disponíveis.

Não havendo, portanto, nenhuma violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no caso vertente, decorrente da aplicação de outro método que não o do valor de transação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Pretende a Fazenda Nacional a reforma do julgado, quanto à qualificação da multa de ofício de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, por entender ter restado evidente a ocorrência de sonegação fiscal, fraude e conluio.

Sonegação fiscal por ter ficado caracterizado a importação por pessoa interposta com indicação de importador “laranja” para impedir o conhecimento pela autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Importação.

Fraude à lei por utilizar-se a recorrida JÁ&A, importadora de fato, de empresa beneficiária do Sistema Fundap para promover importações que estava impedida legalmente de realizar e por ter modificado características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal com o objetivo de reduzir o pagamento do Imposto sobre a Importação. Além disso, fraude por ter declarado preços inferiores ao de mercadorias similares.

Conluio por terem as recorridas unido esforços para, juntas, reduzir o montante do tributo devido.

Pugna pela imposição da multa agravada e, alternativamente, a imposição de multa de ofício no percentual de 75%.

Contrarrazões apresentada pela Westland Traders Importação e Exportação LTDA às fls. 886/909.

A recorrida alega, preliminarmente, ausência de pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela PGFN por confrontar súmula ou jurisprudência dominante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, motivando seu pleito no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 38, da Lei nº 8038/90.

Argumenta, ainda, a não admissibilidade do recurso por falta de pressuposto processual e vício de forma. Aduz que a exposição do fato e do direito encontram-se embaralhadas e ininteligíveis de modo a prejudicar o bom julgamento da causa por este Colegiado.

No mérito, ressalta a ausência de provas e até mesmo indícios que comprovem a participação da Westland nos fatos descritos pela Fazenda Nacional. Alega cerceamento do direito de defesa em razão de referência genérica a 59 DI's, que também foram citadas em outros processos, impossibilitando a recorrida identificar quais as 13 DI's que foram objeto de revisão aduaneira e que deu origem ao lançamento tributário.

Salienta que a fiscalização não comprovou nem sequer identificou a importação para qual não foi possível obter a Licença de Importação, dificultando, mais uma vez, seu exercício do direito de defesa.

Afirma que os auditores fiscais se limitaram a efetuar simples comparação com preços de mercadorias similares, fato que vem sendo repudiado pela doutrina, jurisprudência pelas e normas que regem o procedimento.

Defende a ilegalidade do procedimento adotado pela fiscalização, que nunca a notificou para pagar eventuais diferenças tributárias decorrentes dos atos de revisão ou até mesmo para discutir em sede própria os preços questionários, contrariando o art. 50 da IN SRF nº 16/98.

Destaca que, não há como justificar a imposição de multa agravada, seja porque não agiu em momento algum com dolo ou qualquer intuito de burlar a tributação, seja porque referida penalidade possui nítido caráter confiscatório.

Com isso, requereu o acolhimento das preliminares para a rejeição do Recurso Especial da Fazenda Nacional ou para que seja negado provimento ao recurso fazendário quanto à exclusão das multas de ofício.

Apenas a título informativo, a Westland Traders Importação e Exportação LTDA. Interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 841/875) pleiteando a nulidade do lançamento. Ocorre que, através do Despacho 3100-025 (fls. 919/921) e Reexame Necessário (fls. 922/923) as autoridades judicantes entenderam que o dissídio jurisprudencial não restou devidamente comprovado pelos acórdãos colacionados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tudo originou-se de revisão aduaneira de Declarações de Importação – DI, registradas em nome da ora Recorrente, no período de abril/2000 a março/2001.

Busca a Fazenda Nacional a imposição da multa de ofício na forma qualificada sob o argumento da existência de fraude por ação ou omissão dolosa com enquadramento no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Alega estar comprovada nos autos a hipótese de sonegação fiscal no momento em que os ora Recorridos tentaram impedir dolosamente o conhecimento da autoridade fazendária às circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, tudo isto quanto a identificação inverídica do importador, do exportador e do valor aduaneiro das mercadorias.

Informa que a empresa com registro estadual no Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias – Fundap, dita fundapiana, denominada WESTLAND, consta das DI's como suposta importadora, enquanto que as empresas PRÓ-ORION COM. IMP. EXP. LTDA, LEGUS COM.IMP.EXP.LTDA e VIA SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., aparecem como supostos liquidantes dos contratos de câmbio mesmo que estando as mesmas em situação irregular à época do registro das operações.

A primeira, ora Recorrente, foi autuada na qualidade de contribuinte e a Pró-Orion e J&A na qualidade de responsáveis solidários sendo que a Pró-Orion teve termo de revelia lavrado na fl. 455 e cientificada da decisão, por edital, fl. 738 (fl. 739), portanto, somente a Westland e J&A promoveram interposição de recurso voluntário.

Expende a Contribuinte em seu Recurso, que não é de sua responsabilidade o pagamento do tributo e as penalidades decorrentes registrando que a própria Autoridade lançadora reconhece que a importadora de fato foi a empresa J&A responsável pelo fechamento do câmbio, despacho aduaneiro, estrutura da operação, contato com a exportadora MADILER S. A. e, finalmente, pela nacionalização e comercialização das mercadorias importadas, não tendo ela, ora Recorrente, nenhuma participação nesses atos.

Diz a Recorrente, segundo consta às fls. 752, que no ambiente que se cuida neste processo atuou apenas e tão somente na qualidade de TRADING COMPANY por conta e ordem de terceiro, contratada para trazer mercadorias, desembaraçá-las e entregá-las nos endereços indicados pelo importador não sendo possível, também, a sua responsabilidade por qualquer subfaturamento.

Aproveito o registro do Ilustre Conselheiro Relator Corinto Oliveira Machado, (fls.754/755) quando afirma no voto que nega provimento ao Recurso Voluntário: “...vislumbro perfeitamente caracterizada a participação da recorrente J&A Serviços de Comércio Exterior Ltda., como importadora de fato, pois há nos autos um conjunto probatório que milita em prol de tal conclusão: 1) as declarações dos dirigentes da Westland Traders

Importação e Exportação Lda.(fls. 36 a 38) onde evidencia-se a inexistência de contato direto da Westland com o exportador, e, de outro lado, o contato direto feito pelo Sr. Alencar da JÁ&A, inclusive determinando para quem seriam emitidas as notas fiscais de saídas das mercadorias nacionalizada (item 17 da fl. 38); 2) as empresas atacadistas (fls. 68 a 80) que adquiriram as mercadorias importadas em nome da empresa Westland Traders Importação e Exportação Ltda, também confirmam a participação da JÁ&A nas tratativas com o exportador, empresa de transporte interno, despachante aduaneiro e fundapiana, bem com oferecendo as mercadorias nacionalizadas e negociando seus preços em moeda nacional, inclusive recebendo inclusive recebendo as quantias em suas contas, fls. 69 (item 6), depósitos às fls. 72 a 74.”

Do Recurso interposto pela Fazenda Nacional extraio considerações sobre declarações inexatas que acarretaram redução inadequada nos valores das mercadorias isto comprovado quando se faz a comparação com os preços utilizados no mercado. Para tanto, oferece tabelas das mercadorias importadas onde registro por oportuno itens como blusa para uso feminino (fl. 790) com valor declarado de 0,12 sendo o de mercado igual a 2,48; gravatas de seda, 0,14 e com valor de mercado 0,80 e calça de fibras sintéticas de 0,35 a 1,20 para valor de mercado de 2,10.

Vejo no desempenho da autuação (35 laudas) muita eficiência - além da preocupação em obter várias declarações dos envolvidos - porque buscando os elementos que envolvem o lançamento principalmente quanto às características dos produtos importados visando um correto tratamento administrativo(fl.06/07), inclusive envolvendo levantamento de valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares (fl.16/17) com dezesseis itens, tendo sido a valoração aduaneira operada em consonância com o art. 3º (mercadoria similar) do AVA com a utilização do valor mais reduzido nas importações de mercadorias similares realizadas à mesma época das importações da ora Recorrente, tudo constante de tabelas nas fls. 107 a 139.

Nas Contra Razões (fls. 850/872) a Westland reafirma a inadequação do lançamento por ausência de oportunização para esclarecimentos acerca dos preços praticados porém, nelas também não insere esclarecimentos acerca dos valores declarados apesar de conceituar o lançamento como totalmente ilegal, inadmissível e um absurdo sem precedentes principalmente porque a fiscalização não comprovou a inexistência de licença de importação e, ainda, que os preços declarados foram aceitos pelo sistema e não contestados pelos fiscais

A Recorrente reverbera em várias ocasiões neste processo o fato de não haver sido chamada, durante a confecção do auto de infração, para “discutir, em sede própria” (fl. 309) os aspectos que envolviam a valoração aduaneira.

De fato, nesse particular assiste razão à Recorrente uma vez que presente no art. 32 da IN 327/2003, a possibilidade de serem solicitados esclarecimentos sobre a veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados, ou ainda outras provas de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. Mesmo assim o desenvolvimento dos trabalhos transcorreu sem prejuízo com relação à verdade dos fatos.

No entanto, não se posicionou nas várias fazes onde após a lavratura do auto de infração o contraditório se instalou, para comprovar por declaração do vendedor e/ou de outros fornecedores por exemplo, a confirmação, mesmo que aproximada, dos valores declarados.

Processo nº 12466.000890/2002-31
Acórdão n.º 9303-003.177

CSRF-T3
Fl. 964

Ainda que a Recorrente tenha operado como Trading Company e nessa condição colocando sua estrutura legal à disposição de terceiro, não teve o necessário cuidado quanto à verificação dos valores praticados na internalização das mercadorias cujas formalidades fiscais foram por ela materializadas.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator